

Concurso Público n.º 2/2014

Provedor Metropolitano para a Inclusão do Cidadão com Deficiência

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Cláusulas jurídicas

Cláusula 1ª

Objecto

O presente concurso tem por objecto a prestação de serviços, em regime de avença, para “Provedor Metropolitano para a Inclusão do Cidadão Deficiente”.

Cláusula 2ª

Local da prestação de serviços

Os serviços objecto do presente procedimento serão prestados pelo adjudicatário nas suas instalações, nas instalações da Área Metropolitana do Porto (AMP), à Avenida dos Aliados, 236, 1º, na cidade do Porto ou noutros locais do espaço metropolitano, a indicar pela entidade adjudicante.

Cláusula 3ª

Prazo da prestação de serviços

O prestador de serviços obriga-se a executar os serviços, objecto do presente concurso, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) meses a contar da data de assinatura do respectivo contrato.

Cláusula 4ª

Obrigações do adjudicatário

1 Decorre para o adjudicatário a obrigação de prestar os serviços, objecto do presente concurso, recorrendo a todos os meios, materiais e humanos, necessários e apropriados a essa prestação e ao estabelecimento de um sistema de organização ajustado à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

2 Compete, ainda, ao adjudicatário, prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela entidade adjudicante, relacionadas com a boa execução do contrato a



Área Metropolitana do Porto

que se refere a presente prestação de serviços e participar nas reuniões para que a entidade adjudicante, com a antecedência adequada, o convoque.

3 O adjudicatário obriga-se a acompanhar e a monitorar as intervenções de que a AMP o incumba, no âmbito do presente contrato, participando nas reuniões que venham a realizar-se com os representantes da AMP e para que esta o convoque.

4 O adjudicatário obriga-se a apresentar, durante o mês de Janeiro, um relatório pormenorizado e devidamente circunstanciado das actividades desenvolvidas no ano civil imediatamente anterior, que conterà obrigatoriamente o descritivo dos planos e projectos realizados, das iniciativas tomadas, queixas recebidas, diligências efetuadas e resultados obtidos, nomeadamente, os que concernem ao SIM-PD (Serviço de Informação e Mediação para Pessoas com Deficiência), fixados no âmbito do Protocolo que a AMP subscreveu com o Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (SNRIPD) (atualmente designado Instituto Nacional para a Reabilitação, IP), que poderá ser consultado no sitio da internet da entidade adjudicante.

Cláusula 5ª

Propriedade da informação

Toda a informação que integre os serviços, objecto do presente procedimento, é propriedade da Área Metropolitana do Porto, não podendo, por qualquer forma ou meio, ser divulgada ou usada pelo adjudicatário, sem o prévio e expreso consentimento da entidade adjudicante.

Cláusula 6ª

Dever de confidencialidade

1 O adjudicatário obriga-se ao dever de sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial, financeira, de protecção de dados e de segredos industriais ou outra, de que possa ter ou tomar conhecimento e relacionada com a execução do contrato, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo entidade adjudicante.

2 São confidenciais as informações técnicas e científicas respeitantes às actividades que, nos termos do Código da Propriedade Industrial, do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos e legislação sobre bases de dados, não possam ser divulgadas ou publicadas sem autorização escrita dos titulares do respectivo direito.

3 O adjudicatário obriga-se a assegurar que os seus trabalhadores ou colaboradores respeitem a obrigação de confidencialidade nos termos aqui previstos, impedindo o uso das informações confidenciais, a menos que tenha sido autorizado pela entidade adjudicante.

4 O dever de sigilo permanece para além do prazo de execução do presente contrato, por qualquer forma ou motivo.

Cláusula 7ª

Preço base

1 O preço base do presente contrato é de € 57.834 (cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e quatro euros) a que acrescerá IVA à taxa legal em vigor, se for legalmente devido.

2 O preço a que se refere o número anterior será pago em mensalidades iguais e sucessivas, no valor de 1.652,40 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se for legalmente devido.

Cláusula 8ª

Condições de pagamento

1 As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, serão pagas no prazo máximo de 60 dias, através de transferência bancária para conta que o adjudicatário oportunamente indicar, ou por cheque, após a recepção nos serviços administrativos da AMP, das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.

2 Em caso de desacordo, por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas facturas, deve esta notificar o prestador de serviços, por qualquer forma, dos respectivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura ou da correspondente nota de débito ou de crédito, conforme o caso.

3 As facturas deverão ser emitidas em nome da Área Metropolitana do Porto, nas quais serão sempre lançados o número do cabimento e do compromisso da respectiva despesa no orçamento da AMP.

Cláusula 9ª

Cessão da posição contratual

O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou quaisquer direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sem autorização expressa da entidade adjudicante.

Cláusula 10ª

Penalidades contratuais

1 Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a AMP pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, no montante fixado nos termos do artigo 329º do CCP.

2 A sanção pecuniária a que se refere a cláusula anterior pode ser aplicada pela entidade adjudicante, em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário.

3 Na determinação da importância do incumprimento, a entidade adjudicante terá em conta, nomeadamente, a duração desse incumprimento, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e os efeitos desse incumprimento, sem prescindir do ressarcimento integral dos danos, nos termos gerais de direito.

4 A entidade adjudicante pode proceder à compensação do valor da sanção pecuniária, nos pagamentos devidos ao adjudicatário, devendo, contudo e previamente, notificar disso o adjudicatário, em tempo útil.

5 As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante reivindique uma indemnização pelos danos decorrentes do incumprimento definitivo das obrigações, a cargo do adjudicatário.

Cláusula 11ª

Casos de força maior

1 Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes, que resulte de casos de força maior, entendendo-se, como tal, todos aqueles circunstancialismos que impossibilitem a realização das respectivas prestações, desde que, totalmente, alheios à vontade do seu devedor.

2 Serão considerados de força maior, nomeadamente, os cataclismos, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves gerais, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e as determinações administrativas injuntivas das autoridades governamentais.

3 Não constituirão, casos de força maior, designadamente:

- a) As circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados ou fornecedores do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) As greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como as sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) As decisões governamentais, administrativas ou judiciais, de natureza sancionatória ou outra forma, resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Os incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

e) As avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidos a sabotagem;

f) Os eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, para efeitos de recálculo do prazo de execução das prestações contratuais.

Cláusula 12ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1 São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento dos serviços objecto do presente contrato, de marcas, patentes ou licenças registadas.

2 Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 13ª

Aceitação

A aceitação dos serviços a que se refere o caderno de encargos ocorrerá, sempre de forma expressa, pela entidade adjudicante, não significando o silêncio desta a concordância dos serviços a prestar pelo adjudicatário, nem a renúncia a qualquer direito que lhe assista em resultado do cumprimento defeituoso, mora ou incumprimento do contrato de prestação de serviços que decorra do presente procedimento.

Cláusula 14ª

Garantia da execução dos serviços

1 O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os serviços prestados, pelo prazo indicado na proposta.

2 O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data da aceitação da prestação de serviços.

3 São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultem de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, acção de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.



Área metropolitana do porto

Cláusula 15ª

Resolução por parte do contraente público

1 Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a AMP pode resolver o contrato, no caso de o adjudicatário violar, de forma grave, qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração expressa, enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 16ª

Comunicações e notificações

1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas regulam-se, pelas disposições do Código dos Contratos Públicos (CCP) e efectuem-se para o domicílio ou sede de cada uma das partes, intervenientes, no contrato.

2 Qualquer alteração ao clausulado do contrato a outorgar, entre entidade adjudicante e adjudicatário, deverá ser comunicada à contraparte e reduzida a escrito, sem o que não produz qualquer efeito.

Cláusula 17ª

Contagem dos prazos

Os prazos, na execução do contrato, objecto do presente procedimento, previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, nos termos do artigo 471º do CCP.

Cláusula 18ª

Outros encargos

A prestação dos serviços, objecto do presente contrato, não acarretará, para a AMP, demais encargos, seja a título de despesas de deslocação, estada ou outras, qualquer que seja o seu título ou natureza.

Cláusula 19ª

Caução

1 Nos termos do n.º 2 do artigo 88º do CCP não há lugar a prestação de caução.

2 Porém, nos termos da mesma norma legal, pode a entidade adjudicante, se o considerar conveniente, proceder à retenção até 10% do valor dos pagamentos a efectuar por via do contrato.

Cláusula 20ª

Foro competente

Para todas as questões emergentes do presente contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 21ª

Prevalência

Em caso de dúvidas ou divergências prevalece, em primeiro lugar, o texto do contrato, em segundo lugar, o caderno de encargos e, em último lugar, a proposta do adjudicatário.

Cláusula 22ª

Legislação aplicável

Ao presente contrato aplicar-se-á, em tudo o que não esteja especialmente previsto, o disposto no diploma legal que regula o regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens e serviços consignado no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro e suas posteriores alterações.

PARTE II

Cláusulas técnicas

Cláusula 23ª

Especificações técnicas e organização dos trabalhos

1 A prestação de serviços, no âmbito do presente procedimento, visa dotar a Área Metropolitana do Porto de um provedor destinado à inclusão do cidadão deficiente, a operar nas diversas vertentes de informação, prevenção, divulgação, acessibilidade, mobilidade, aconselhamento jurídico, numa perspectiva integrada à escala metropolitana.

2 O serviço em questão deverá prever a criação, no âmbito da AMP, de um sistema de tratamento das queixas, apresentadas pelos cidadãos deficientes, que inclua a sua recepção, instrução, contacto com outras instituições públicas ou privadas, adequado tratamento e resposta, orientado para os resultados.

3 O adjudicatário deverá apresentar, nas várias vertentes elencadas no número 1 da presente cláusula, propostas, projectos e recomendações de inclusão e integração do cidadão deficiente, em articulação com as autarquias locais que integram a AMP e que apresentem praticabilidade e viabilidade à escala metropolitana.

4 As propostas, projectos e recomendações supra referidos deverão estar devidamente enquadrados quer na legislação nacional quer nos instrumentos internacionais que dispõem presentemente sobre a promoção e integração cívica, associativa, cultural, social, económica, cultural, profissional e laboral do cidadão deficiente.

5 A prestação do serviço deverá assegurar uma eficaz interacção e articulação com as autarquias locais que integram o universo AMP e a concepção e desenvolvimento de uma estratégia de acção comum.

6 A prestação de serviços deverá ter em conta os objectivos definidos no SIM-PD, designadamente:

- a) Atendimento qualificado dos habitantes com deficiência e respectivas famílias da AMP, bem como dos técnicos de reabilitação e instituições que desenvolvem qualquer tipo de atividade neste domínio (reabilitação e integração), assegurando-lhes uma informação integrada sobre os direitos, benefícios e recursos existentes para a resolução dos problemas colocados;
- b) Encaminhamento e desenvolvimento de uma função de mediação, junto dos serviços públicos e entidades privadas responsáveis pela resolução dos seus problemas, que seja facilitadora da sua intervenção junto dos utentes;
- c) Desenvolvimento e valorização de parcerias locais que permitam articular soluções de atendimento mais eficazes;
- d) Divulgação, junto dos serviços, instituições e outras estruturas locais, de Boas Práticas no atendimento do cidadão com deficiência;
- e) Recolha de informação que permita produzir diagnósticos de caracterização local das pessoas com deficiência, identificação dos principais problemas existentes e promoção de soluções adequadas.

Cláusula 24ª

Objectivos

São objectivos da prestação de serviços:

1 Criar e desenvolver uma figura de Provedor Metropolitano para a Inclusão do Cidadão com Deficiência que dê resposta ao público-alvo, no âmbito metropolitano e em estreita articulação com as autarquias locais do universo AMP.

2 Criar uma dinâmica de auscultação, participação, implicação e compromisso do mundo associativo e dos agentes autárquicos susceptível de afirmar uma identidade metropolitana objectivável e reconhecível enquanto elemento inspirador e catalisador

da acção e como vantagem mobilizadora das políticas de promoção e integração do cidadão deficiente.

3 Enquadrar, nas estruturas de governo locais e metropolitanas, a regulação territorial da promoção e integração do cidadão deficiente, a organização de sistemas de informação, estudo, concepção, divulgação, promoção e formação que consolidem parcerias estratégicas para a implementação de iniciativas inovadoras para o desenvolvimento de políticas e estratégias integradoras.

Cláusula 25ª

Aceitação dos serviços

A aceitação dos serviços a que se refere o caderno de encargos ocorrerá, sempre, de forma expressa pela entidade adjudicante, não significando o silêncio desta a concordância dos serviços a prestar pelo adjudicatário, nem a renúncia a qualquer direito que lhe assista em resultado do cumprimento defeituoso, mora ou incumprimento do contrato de prestação de serviços que decorra do presente procedimento.

Cláusula 26ª

Seguros

1 Correm pela responsabilidade do adjudicatário, através de contratos de seguro, os seguintes riscos:

- a) Contra acidentes de trabalho;
- b) Responsabilidade civil contra danos provocados à entidade adjudicante ou terceiros, tendo como beneficiário a AMP.

2 A entidade adjudicante pode, sempre que o entender por conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 8 (oito) dias.

Cláusula 27ª.

Verificação e aceitação dos trabalhos

1 A boa execução dos trabalhos será objeto de verificação e aceitação, pelo órgão executivo da AMP, no prazo máximo de trinta dias úteis, a contar da apresentação dos Relatórios anuais a que se refere a cláusula quarta do presente Caderno de Encargos.

2 Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão dos trabalhos, deve o adjudicatário, logo que dele tenha conhecimento, requerer à entidade adjudicante que lhe seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respectivo prazo para a execução da sua prestação.



Área Metropolitana do Porto

3 A entidade adjudicante deve comunicar ao adjudicatário todas as irregularidades encontradas, sendo que, findo o prazo mencionado no número 1 anterior, considera-se que há a aceitação definitiva dos mesmos.

4 O adjudicatário dispõe de um prazo de 10 dias úteis a contar da sua comunicação para suprir as deficiências e irregularidades detectadas.

5 Todos os encargos com a correcção ou supressão dos erros detectados nos trabalhos rejeitados são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário e não dão ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização ou retribuição complementar.